



O CASO “QUEER MUSEU – CARTOGRAFIAS DA DIFERENÇA NA ARTE BRASILEIRA” E O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA DE EXPOSIÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO

Juliana Cainelli de Almeida¹

Júlio Alfredo de Almeida²

RESUMO: Busca-se analisar os critérios para caracterização a exposição “Queer Museu – cartografias da diferença na arte brasileira” e suas características, de acordo com a identificação dos elementos indispensáveis para classificação etária indicativa. Explorar fatos que levaram a legislação a definir o sistema de classificação etária, a questão da censura e a sua normatização em face da proteção à Infância e Juventude que inclui exposições e museus como setores de serviços, diversões e espetáculos. Objetiva-se esclarecer a classificação indicativa dos museus e exposições. O método de abordagem utilizado foi o analítico indutivo, de modo que a construção é feita por meio de conceitos e análise da legislação que propõe uma solução.

Palavras-chave: Queer Museu; Classificação Etária; Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT: We seek to analyze the criteria for characterization of the exhibition "Queer Museum - cartographies of the difference in Brazilian art" and its characteristics, according to the identification of the indispensable elements for indicative age classification. To explore facts that led the legislation to define the age rating system, the issue of censorship and its standardization in the face of child and youth protection that includes exhibitions and museums as service, entertainment and entertainment sectors. The objective is to clarify the indicative classification of museums and exhibitions. The approach method used was inductive analytical, so that the construction is made through concepts and analysis of the legislation that proposes a solution.

Keywords: Queer Museum; Age rating; Child and Adolescent Statute.

INTRODUÇÃO

Primeiramente, insta dizer que a escolha do tema do presente artigo resulta do estudo feito em razão da sindicância instaurada sobre a exposição “QUEER MUSEU – Cartografias da diferença na arte brasileira”, no ano 2017, na cidade de

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista na modalidade Taxa pela CAPES. Advogada. Endereço Eletrônico: juliana@calmeida.adv.br

² Especialista em Direito Comunitário com ênfase da Infância e Juventude pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMPS). Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aposentado. Endereço Eletrônico: julio@calmeida.adv.br



pudor público, ou idôneo a suscitar o sentimento comum de vergonha (verecúndia), pouco importa que o agente, embora deva ter consciência disso, haja procedido, por exemplo, jogandi animo ou demonstrandi causa, ou para exercer uma vingança, sem qualquer intuito de lubricidade. Acrescenta que, por se tratar de crime de perigo, basta a possibilidade de ofensa ao pudor público, ainda que esta não seja a intenção do agente. (Hungria, 1940, p. 310)

Na mesma linha, Magalhães Noronha endossa esse entendimento afirmando que:

já dissemos que o bem jurídico é o pudor sexual da sociedade e, portanto, ato obsceno que ofende necessita também ser sexual, devendo, contudo, o qualificativo ser tomado em sentido amplo, para compreender não só os atos normalmente sexuais, como os seus equivalentes, de cunho nitidamente sexual, ambos ofendendo o pudor público. Falando-se em ato sexual, é mister ter presente não ser imprescindível que ele sirva ao desafogo da luxúria ou sensualidade do agente, como aliás, já se disse no atentado violento ao pudor (nº 800). Basta que conflite com o pudor público, pouco importando o móvel do agente: lubricidade, gracejo, vingança, etc. (1961, p.377)

No Habeas Corpus 83.996/RJ, Julgado no ano de 2004, o STF por sua segunda turma, fazendo referência e reverência a antigos julgados assim estabeleceu:

Vale destacar, ainda, decisão antiga desta Segunda Turma, em que se diferenciou a caracterização da obscenidade em razão do público-alvo. Transcrevo o inteiro teor do acórdão relatado pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro:

“Obscenidade e pornografia. O direito constitucional de livre manifestação do pensamento não exclui a punição penal, nem a repressão administrativa de material impresso, fotografado, irradiado ou divulgado por qualquer meio, para divulgação pornográfica ou obscena, nos termos e forma da lei. À falta de conceito legal do que é pornográfico, obsceno ou contrário aos bons costumes, a autoridade deverá guiar-se pela consciência de homem médio de seu tempo, perscrutando os propósitos dos autores do material suspeito, notadamente a ausência, neles, de qualquer valor literário, artístico, educacional ou científico que o redima de seus aspectos mais crus e chocantes. A apreensão de periódicos obscenos cometida ao Juiz de Menores pela Lei de Imprensa visa à proteção de crianças e adolescentes contra o que é impróprio à sua formação moral e psicológica, o que não importa em vedação absoluta do acesso de adultos que os queiram ler. Nesse sentido, o Juiz poderá adotar medidas razoáveis que impeçam a venda aos menores até o limite de idade que julgar conveniente, desses materiais, ou a consulta dos mesmos por parte deles. (STF, 2004)

Ressaltou o eminente Ministro em seu voto a decisão a seguir:

Mas o conceito de ‘obsceno’, ‘imoral’, ‘contrário’ aos bons costumes é condicionado ao local e à época. Inúmeras atitudes aceitas no passado são repudiadas hoje, do mesmo modo que aceitamos sem pestanejar procedimentos repugnantes às gerações anteriores. A Polícia do Rio, há 30 ou 40 anos não permitia que um rapaz se apresentasse de busto nu nas praias e parece que só mudou de critério quando o ex-Rei Eduardo VIII, então Príncipe de Gales assim se exibiu com o irmão em Copacabana. O chamado bikini (ou ‘duas peças’) seria inconcebível em qualquer praia do mundo ocidental, há 30 anos.



Nesse contexto, obscenidade não pode ser traduzida apenas em uma imagem, obra ou escrito. Está inserida em um contexto temporal, social e de costumes, sem se descurar da intenção do autor da ação. Resta evidente, seja pela descrição do catálogo ou pelo referido pelas testemunhas ouvidas, que as aproximadamente dez das duzentas e setenta obras ali expostas, ainda que com nudez ou simulação de ato sexual, tinham uma intenção de reflexão ou contestação, e isso tem que ser respeitado.

Então, o nú e a imagem de situação sexual, por si não pode escandalizar o observador dentro de um contexto de mensagem a ser transmitida, significado mítico ou histórico, sob pena de serem tomadas como obscenas.

3 O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA, A QUESTÃO DA CENSURA E A SUA NORMATIZAÇÃO

Ao tratar sobre o sistema de classificação etária e a censura, ressalta-se que o conjunto normativo brasileiro de proteção à Infância e Juventude inclui exposições e museus como setores de serviços, diversões e espetáculos que necessita de classificação indicativa etária.

Dito de outro modo, o direito brasileiro não veda, de forma alguma, a veiculação de obras literárias e representações visuais que tratem de pornografia infantil fictícia ou virtual. Assim, o que o ECA criminaliza é a produção, comercialização, circulação e posse de imagens de crianças ou adolescentes reais em cenas de natureza sexual.

Trata-se, de uma interpretação constitucional possível para compatibilizar a liberdade de expressão artística com o direito fundamental à proteção de crianças e adolescentes contra quaisquer formas de abuso ou violência. O limite intransponível à expressão da atividade artística está no dano ou perigo concreto de dano à dignidade sexual, honra e imagem de crianças ou adolescentes reais (isto é, não fictícios, ainda que não totalmente identificados).

Para exemplificar, utiliza-se como exemplo o caso de um pedófilo com ótimos conhecimentos de informática e fluente em vários idiomas, que combinava com seus pares doentios o estupro de bebês, descrevendo seus atos e suas intenções, inclusive para “contratar uma barriga de aluguel” e, após o nascimento, abusar do bebê e trocá-lo ou cedê-lo aos demais perversos.



Ademais, no § 3º define que compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (Brasil, 1998)

Portanto, o primeiro mandamento é que a classificação etária é indicativa, e no âmbito da liberdade, ainda que vede a censura, a própria Constituição Federal limita a liberdade de manifestação quando desrespeitados os limites impostos pela própria Constituição. São seus limites intransponíveis, como por exemplo, a própria proteção da infância ditada pelo art. 227, eis que ao definir a prioridade absoluta, não o fez em vão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (BRASIL, 1998)

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei federal encarregada pela Constituição de regular diversões e espetáculos, determina providências, condutas e estabelece que cabe ao poder público os limites da classificação indicativa. Mais, garante ao público infanto-juvenil o acesso seguro à informação, cultura, espetáculos e diversões, desde observados os ditames da lei, mais especificamente nos arts. 71, 72, 73, 74 e 75⁴.

⁴⁴ Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.



Cabe especial referência ao parágrafo único do art. 75, do ECA, principalmente para evitar equivocadas interpretações. Sua finalidade é estabelecer que mesmo que a classificação indicativa seja “livre”, ainda assim, as crianças com menos de dez anos deverão frequentar acompanhadas de seus pais ou responsáveis.

Obviamente não significa que os maiores de dez anos poderão ingressar desacompanhados em espetáculos não recomendados para sua faixa etária. No âmbito das transmissões de rádio e televisão, aluguel de mídias e bancas de revistas, a lei dedicou espaço próprio. Qual seja:

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.
 Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição. (BRASIL, 1990)

Ainda, no art. 252, da mesma lei, define que se o responsável por diversão ou espetáculo público que deixar “de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação” será punido. (BRASIL, 1990)

De mesmo modo, art. 253 define que quem “anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem”, também incorre em multa. E conforme art. 254, “transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação”, gerará multa de mesmo modo. Pune, assim, a omissão de informar, dentre outros, a faixa etária especificada, são infrações formais. São infrações que dizem respeito ao não controle da exibição ou da venda para pessoas com classificação etária não indicada.⁵

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

⁵ Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:



Até o episódio “Queer Museu” levado a efeito pelo Espaço Santander Cultural, não se encontra nas pesquisas, referência de exigência de classificação indicativa para exposições em museus ou espaços próprios. A impressão que se tinha era que de tais espaços não era exigida a classificação, muito em função da “liberdade da arte”.

Atribui-se essa falta de “cobrança” à uma certa indução ambígua do ECA, que elenca de forma expressa: as emissoras de rádio e televisão; peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculo; empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo; empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo; revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a criança.

Ademais, observar-se que há omissão quanto aos Museus, Exposições de trabalhos artísticos, exposições, não chamando diretamente a atenção para a necessidade de classificação indicativa para tais situações. Neste contexto, é de responsabilidade dos realizadores, idealizadores ou expositores atentarem para a exibição da classificação indicativa de suas exposições de forma que a informação da classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que divulguem ou contenham produtos classificáveis.

Contudo, no caso de não concordância com a autoclassificação atribuída pelo museu, informa-se que qualquer pessoa está legitimada a verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa e pode encaminhar representação fundamentada acerca do seu descumprimento ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente.

Portanto, há a necessidade de autoclassificação indicativa que deve ser exibida e informada de forma clara, nítida e acessível, mas, compete aos pais ou responsável decidir se a criança/adolescente pode acessar o conteúdo cuja classificação indicativa seja superior à idade do infante, acompanhando-o ao evento. E, o expositor ou promotor não pode permitir o ingresso de criança ou adolescente desacompanhado de pais/responsável em evento com classificação etária superior ao do visitante.



Ademais, independentemente da classificação indicativa, as crianças menores de dez anos somente poderão acessar o espaço se acompanhadas por responsável. Tem-se então, que o Espaço Santander Cultural, ao promover a exposição “Queer Museu – Cartografias da diferença na arte brasileira”, procedeu em equívoco em não realizar a autoclassificação do conteúdo, inviabilizando assim a publicidade da idade recomendada. Com isso, as famílias dos adolescentes que lá compareceram não puderam exercer a plenitude do direito/dever de autorizar ou não que as escolas levassem os filhos/alunos à exposição, que certamente continha algumas obras não recomendadas àquela faixa etária.

Em se tratando de espaço cultural destinado às exposições, mostras e exhibições, portanto com pessoas tecnicamente habilitadas a trabalhar com arte, tinha sim o dever de saber da necessidade e do sistema de autoclassificação e, assim, de tê-lo realizado e dado-lhe publicidade.

Este, portanto, é o único reparo que se faz à exposição e ao Espaço Santander Cultural durante a exposição “Queer Museu – Cartografias da diferença na arte brasileira” no que diz respeito à proteção da infância e juventude.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finaliza-se, esclarecendo que o buscou ser técnico, sem adentrar em discussões políticas ou ideológicas, não se fez discussões sobre o “certo e o errado” que não digam respeito exclusivamente à questão da proteção de crianças e adolescentes.

Refere-se a importância nacional e internacional que foi episódio “Queer Museu”, sobre a polemica da discussão sobre diversidade sexual; racial; dos aspectos da religiosidade; por fim, do “financiamento”, que levou a divisões de pensamento político ou de uma ideologia.

Ao final de toda análise feita sobre o caso, de acordo com os aspectos técnicos da legislação, aponta-se como “defeito” da exposição, a falta de autoclassificação indicativa de faixa etária não recomendável, já que algumas das peças expostas não deveriam ter livre acesso para crianças e adolescentes.



Inclusive, em razão dessa falta, as escolas não puderam indicar nos formulário de autorização a classificação indicativa etária não recomendada.

Também em razão dessa falta, os genitores/responsáveis não puderam decidir de forma esclarecida e consciente se seus filhos/pupilos efetivamente deveriam ser autorizados a ingressar na “Queer Museu – Cartografias da diferença na arte brasileira”, realizada entre 15 de agosto e 08 de setembro de 2017, o Espaço Santander Cultural, no Centro Histórico de Porto Alegre, com curadoria de Gaudêncio Fidelis.

Ademais, por isso, o para futuros eventos/exposições e congêneres a serem patrocinados, apoiados, incentivados – inclusive com mera cedência do local -, imprescindível que o os museus, providenciem na classificação ou autotclassificação indicativa conforme o caso, dando a ciência aos interessados, em especial às escolas ou serviços que envolvam crianças ou adolescentes, assim como a clara indicação nos portões de acesso ao espaço e no material de divulgação para que não ocorra tamanho movimento contra as exposições. Tal classificação ou autotclassificação pode ser por setores ou espaços diferenciados dentro do salão de acordo com a maior ou menor classificação indicativa etária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 20 de mar. 2019.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**; parte especial. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

Hungria, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1940.

Noronha, Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 1961.

STF. **Habeas Corpus 83.996/RJ**. Julgado em Junho de 2004. Relator Originário: Min. Carlos Velloso Relator. Disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/620_Gerald%20Thomas.PDF. Acesso em: 28 de mar. 2019.